

A. I. N° - 277992.0402/12-7  
AUTUADO - INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A  
AUTUANTES - ADILENE VIEIRA TEIXEIRA AMARAL  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 08.05.2014

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0066-02/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. RAICMS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fatos não contestados. 2. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS E USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração caracterizada. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIOR NO DOCUMENTO FISICAL. Infração caracterizada. 5. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, nesta condição é devida a aplicação da multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Argumento defensivo não elide a autuação. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. INFORMAÇÕES COM DADOS DIVERGENTES ENTRE O SINTEGRA E OS LIVROS FISCAIS. Infração não contestada. 7. DESENVOLVE. PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA PARCELA INCENTIVADA. RECOLHIMENTO A MENOS NA DATA REGULAMENTAR. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/12/2012, e reclama ICMS e MULTA o valor total de R\$317.399,36, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$12.743,45, nos meses de novembro e dezembro de 2010, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, conforme demonstrativos às fls. 12 a 21.

2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2009, sendo aplicada a multa no valor de R\$2.697,73, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 22 a 30.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2009, sendo aplicada a multa no valor de R\$9,82, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 22 a 30.
4. Deixou de recolher o ICMS diferido, no valor de R\$8.360,35, nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários, nos meses de abril a dezembro de 2009, janeiro, março a julho, e dezembro de 2010, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls. 31 a 72.
5. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$3.324,98, nos meses de março, maio, junho e agosto de 2009, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls. 73 a 78.
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$6.856,25, nos meses de março, maio, setembro a novembro de 2010, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, conforme demonstrativo às fls. 79 a 92.
7. Multa percentual, no valor de R\$106.851,65, sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no período de setembro de 2009 a novembro de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 93 a 167.
8. Forneceu informações através de arquivo magnético, enviado via Internet através do programa Validador/Sintegra, exigido na legislação tributária, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, fevereiro a abril, agosto a dezembro de 2009, abril a agosto, outubro e novembro de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 168 a 175. Multa no valor de R\$1.859,17.
9. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$174.695,96, nos meses de janeiro e abril de 2010, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, conforme demonstrativos e cópia do RAICMS às fls. 176 a 177.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 20/12/2012, e em 21/01/2013, foi apresentada defesa. Consta à fl. 179. Termo de Revelia lavrado em 22/01/2013 em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado defesa do auto de infração no prazo legal, porém, foi afastada, a revelia, pela repartição fazendária, conforme protocolos SEDEX à fl. 186 a 190 dos autos.

Em 30/01/2013 através do Processo SIPRO nº 016395/2013-0, o sujeito passivo, por seus advogados legalmente constituídos, apresenta defesa, fls. 192 a 202, na qual, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, conforme as razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Transcreveu todas as infrações e os respectivos enquadramentos legais, e argüi falta de certeza e liquidez exigidas para o presente procedimento, por entender que o descrito no Auto de Infração como situação de fato não coaduna real e perfeitamente com a descrição dos normativos que o Fisco entende ter infringido.

Invoca o art.142 do Código Tributário Nacional que trata da competência privativa da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No caso, observa que a descrição dos fatos não coaduna com o que realmente ocorreu ou é bastante geral não informando qual é de fato a infração, esbarrando em uma limitação lógica que acarreta a inexorável nulidade deste, posto encontrar-se eivado de vício que torna impossível assegurar-lhe o real cometimento, por sua parte, da conduta supostamente infracionária.

Após as considerações acima, passou comentar a infração 07, destacando que a mesma se refere a: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização”.*

Analizando a descrição do fato, frisa que este item exige valores a título de ICMS, aplicando-se sobre as operações a alíquota interna de 17% (dezessete por cento) mais a cominação da multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto supostamente omitido.

Salienta que, apesar de, supostamente, não efetuar o recolhimento antecipado da parcela devida de ICMS na sistemática da antecipação parcial, realizou o recolhimento de todo o ICMS devido pela sistemática de crédito e débito.

Ressalta que na descrição da infração, quanto no demonstrativo de débito que acompanha a presente autuação, é prevista a cobrança do valor total do ICMS da operação de aquisição interestadual, aplicando-se inclusive alíquota interna onde seria, caso inexistisse o recolhimento do ICMS, necessária a aplicação tão somente do valor referente à antecipação parcial.

Sustenta que, o recolhimento do imposto devido ao erário baiano, ainda que não da maneira prevista na legislação pertinente, foi feito em sua integralidade, não cabendo afirmar que omitiu pagamento de imposto, mormente motivo pelo qual a presente autuação é eivada de nulidade.

Assevera que se a descrição fática afirma omissão de pagamento de imposto, assim como o demonstrativo do débito, onde de fato inexiste a omissão, tem-se que os fatos considerados na autuação são desarrazoados e destituídos da verdade material exigida no âmbito do processo administrativo fiscal, impedindo a hialina certeza acerca do teor da infração, posto que se afirma omissão de pagamento de ICMS onde, de fato, tal omissão inexiste, impondo a nulidade com fulcro na alínea “a” do inciso IV do artigo 18 do Regulamento do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 7.629/1999.

Assim sendo, aduz que caso houvesse o recolhimento parcial antecipado do ICMS, posteriormente, na saída das mercadorias, teria o contribuinte autuado o direito a se creditar deste diferencial, posto que é a autuada, empresa contribuinte do ICMS e está regularmente inscrita no Cadastro Estadual como tal.

Argumenta que as saídas de todas as mercadorias que entraram no período autuado, destinadas ao consumidor final, foram feitas com a aplicação da alíquota interna (17%) sem que se creditasse do valor que supostamente não fora recolhido pela antecipação parcial.

Prosseguindo, aduz que na remota hipótese de negada procedência às argumentações preliminares tecidas, cabe demonstrar a improcedência da autuação, consubstanciada nas alegações doravante apresentadas.

Frisa que mesmo que não tivesse recolhido a integralidade do ICMS devido ao fisco, hipótese que ocorreria caso este se creditasse do valor que deveria ter sido pago por meio da antecipação parcial, salienta que os cálculos executados pelo fiscal autuante encontram-se sobremaneira equivocados,

posto que, em lugar de exigir o valor parcial do ICMS, este exige a integralidade do tributo, com base no artigo 352-A do RICMS/97.

Chama a atenção de que consoante o dispositivo regulamentar citado, o valor do ICMS a ser recolhido antecipadamente é parcial e não o valor total da operação subsequente. Assim sendo, para mensurar a quantia, é necessário pegar o valor da operação, base de cálculo do ICMS antecipação parcial, aplicar a alíquota interna e deduzir do valor, a alíquota interestadual.

No caso, observa que a autuante equivocou-se ao não deduzir do cálculo a alíquota interestadual, exigindo a integralidade do ICMS que inclusive, como dito anteriormente, já foi recolhido integralmente na subsequente operação de saída destas mercadorias.

Considerou a autuação completamente desarrazoada, por entender que caberia tão somente a aplicação de eventual multa formal pelo descumprimento de um dever instrumental, pela falta de observância de uma obrigação acessória, que seria o não recolhimento parcial antecipado do ICMS.

Ao final, requer seja dado deferimento à sua postulação defensória para declarar a nulidade e/ou improcedência da acusação contida no auto de infração.

Na informação fiscal à fl. 212, a autuante frisa que o sujeito passivo, no prazo regulamentar, apresentou defesa contra o auto de infração em relação apenas à infração 07, e rebateu as razões defensivas, informando que: *“Tendo em vista o referido código 07.15.01, ter sido utilizado incorretamente quando deveria ser 07.15.03, solicito a retificação do código de infração, devendo ser mantido o valor cobrado a cada mês por ser realmente o valor equivalente à multa. Conforme demonstrativo anexo às fls. 93 a 167.”*

Finaliza ratificando todos os lançamentos, e pugnando pela procedência do Auto de Infração.

Considerando que:

a) o sujeito passivo em sua defesa ao se manifestar sobre a infração 07, suscitou a nulidade do lançamento deste item por cerceamento de defesa, em razão de imprecisão na descrição da infração, expressando seu entendimento de que com referência à citada infração, foi aplicada sobre suas operações a alíquota interna de 17% (dezessete por cento) mais a cominação da multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto supostamente omitido, e que, apesar de, supostamente, não efetuar o recolhimento antecipado da parcela devida de ICMS na sistemática de antecipação parcial, realizou o recolhimento de todo o ICMS devido pela sistemática de crédito e débito.

b) a autuante em sua informação fiscal esclareceu que foi consignado no auto de infração incorretamente o Código 07.15.01, quando deveria ser 07.15.03, e solicitou a retificação do referido código de infração, mantendo o valor cobrado a cada mês por ser realmente o valor equivalente à multa, conforme demonstrativo às fls. 93 a 167.

c) o sujeito passivo não foi cientificado, mediante intimação, da informação fiscal, bem assim, que não consta nos autos os comprovantes de entrega de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos que fundamentam todos os itens que originaram o auto de infração, em especial, o demonstrativo de apuração do débito da infração 07 que foi impugnada pelo autuado.

Em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi proposta pelo Relator e acolhido pelos demais membros desta Junta, na pauta suplementar do dia 18/06/2013, com fulcro no § 1º do artigo 18, do RPAF/99, pela conversão do PAF em diligência à INFRAZ INDÚSTRIA, conforme despacho de diligência às fls. 216 e 217, para fossem adotadas as seguintes providências:

1. FISCAL AUTUANTE

Assinasse os demonstrativos constantes às fls. 12 a 21; 22; 31 a 32; 58; 73; 79; 93; 100 a 104; 155 a 167; 168 a 169; 176.

2. ÓRGÃO PREPARADOR DA INFRAZ

Após o atendimento da solicitação por parte do autuante, fosse dada ciência do resultado ao sujeito passivo, reabrindo-se o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, e fornecendo-lhe, no ato da intimação, mediante recibo, cópia dos documentos: APURAÇÃO DESENVOLVE - fls. 12 a 21; CFAMT – 2009 fl. 22; NOTAS FISCAIS DO CFAMT – fls. 24 a 30; REFEIÇÃO – fls. 31 a 32; 58; DIFAL – 2009 fl.73; ALÍQUOTAS INCORRETAS – CRÉDITO INDEVIDO – fl.79; ANTECIPAÇÃO PARCIAL – 2010 fls.93; 100 a 104; RELATÓRIO DE ARQUIVO MAGNÉTICO – fls.155 a 169; EMAIL (INTIMAÇÕES) – fls. 170 a 175; DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS DO ICMS – DESENVOLVE – fl.176, e cópia do despacho de diligência.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 223 a 224, foi reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, e entregues ao sujeito passivo os documentos relacionados no despacho de diligência à fl. 217, o qual, se manifestou às fls.226 a 235, repetindo *ipsis literis* o teor de sua impugnação constante às fls. 192 a 202.

A autuante presta informação fiscal, fl. 239, justificando a origem da infração 07, manteve seu entendimento anterior, qual seja, que foi cobrada apenas a multa por falta de antecipação tributária parcial decorrente da entrada de mercadorias para comercialização, conforme demonstrativo anexado às fls. 93 a 167.

Através do Processo SIPRO nº 082526/2013-5, fls. 241 a 250, foram acostados aos autos cópias do Ofício nº 11/2013 da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goiânia, datado de 10/01/2013, referente a processo de Pedido de Recuperação Judicial fundamentado na Lei nº 11.101/2005.

Às fls. 272 a 274, consta cópia de parecer da PGE do Estado da Bahia, solicitando, dentre outras providências, o encaminhamento do processo: “à COPEC para juntar ao PAF 2779920402127 e sugerindo que agilize a tramitação do mencionado PAF, pois quanto mais rápido for julgado, inscrito em dívida ativa e ajuizado, mais fácil será para Fazenda Pública recuperar o crédito tributário.”

Conforme despacho do Coordenador da COPEC, fl. 276, o processo foi encaminhado para o CONSEF para fins de atendimento ao solicitado pela PGE, ou seja, para o devido julgamento por esta instância de julgamento.

## VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente processo, constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo autuante com base nas informações e nos documentos fiscais do contribuinte autuado, todos anexados aos autos, e são suficientes para as minhas conclusões sobre a lide.

Ressalto que na fase de instrução do processo visando o devido julgamento, foi verificado que não constavam nos autos os comprovantes de entrega de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos que fundamentam todos os itens que originaram o auto de infração, uma vez que somente consta a assinatura do preposto do autuado no auto de infração à fl.04, sem qualquer menção a entrega dos levantamentos fiscais.

Diante disso, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na pauta suplementar do dia 18/06/2013, com fulcro no § 1º do artigo 18, do RPAF/99, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ INDÚSTRIA, conforme despacho de diligência às fls.216 e 217, para a autuante assinasse todos os demonstrativos que dão suporte às infrações, e posteriormente, fosse reaberto o prazo de defesa por 30 dias, com entrega dos referidos documentos: APURAÇÃO DESENVOLVE - fls. 12 a 21; CFAMT – 2009 fl. 22; NOTAS FISCAIS DO CFAMT – fls. 24 a 30; REFEIÇÃO –

fls. 31 a 32; 58; DIFAL – 2009 fl.73; ALÍQUOTAS INCORRETAS – CRÉDITO INDEVIDO – fl. 79; ANTECIPAÇÃO PARCIAL – 2010 fls.93; 100 a 104; RELATÓRIO DE ARQUIVO MAGNÉTICO – fls.155 a 169; EMAIL (INTIMAÇÕES) – fls. 170 a 175; DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS DO ICMS – DESENVOLVE – fl. 176, e cópia do despacho de diligência.

Cumpre ainda observar que o autuado tomou ciência das retificações efetuadas pela autuante em sua informação fiscal, relativamente ao fato de que foi consignado no auto de infração incorretamente o Código 07.15.01, quando deveria ser 07.15.03, mantendo-se o valor cobrado a cada mês por ser realmente o valor equivalente à multa, conforme demonstrativo às fls. 93 a 167.

Desta forma, tendo o autuado sido intimado da reabertura do prazo de defesa e entregues todos os documentos acima citados, permitindo-lhe com plenitude o exercício da ampla defesa e do contraditório, descabem as alegações de nulidades que foram direta ou indiretamente argüidas na peça defensiva, por não encontrar amparo em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, constato que de todas as infrações imputadas ao autuado, somente houve impugnação objetiva à infração 07, que trata da falta de recolhimento do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins e comercialização, conforme demonstrativos às fls. 93 a 167.

Assim, às infrações 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 08, são totalmente procedentes, tendo em vista que o sujeito passivo em sua peça defensiva não fez qualquer referência a elas, devendo, por isso, ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Quanto à infração 07, considerando que na impugnação o sujeito passivo argüiu, simultaneamente, questões de fato e de direito, suscitando a sua nulidade ou a sua improcedência, passo a examinar tais questões com base nas razões de defesa que foram argüidas.

Neste item, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

A obrigatoriedade no recolhimento antecipado nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

*I - isenção;*

*II - não-incidência;*

*III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

Já o § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, dispõe “*No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II*”.

Na peça defensiva o autuado deixou claro o seu perfeito conhecimento de sua obrigação quanto à exigência da obrigação de antecipar parcialmente o ICMS devido nas operações de mercadorias

oriundas de outros Estados, não nega o cometimento da infração, tendo apenas alegado que recolheu o impostos por ocasião das saídas (fato confirmado pela fiscalização), e que ficou cerceado de seu direito de defesa na acusação fiscal, em razão de imprecisão na descrição da infração, expressando seu entendimento de que com referência à citada infração, foi aplicada sobre suas operações a alíquota interna de 17% (dezessete por cento) mais a cominação da multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido antecipadamente.

De fato tem razão o sujeito passivo em sua ponderação de que no demonstrativo de débito no corpo do auto de infração consta débito calculado com alíquota de 17% e multa de 60%. Contudo, foi esclarecido na informação fiscal o equívoco cometido, ou seja, que apenas foi consignado no auto de infração incorretamente o Código 07.15.01, quando deveria ser 07.15.03, porém os valores da multa mensais correspondem exatamente com os valores demonstrados às fls.93 a 167. Entendo que este fato não é motivo da anulação do lançamento, pois foi devidamente esclarecido na informação fiscal, e o sujeito passivo teve conhecimento com a reabertura do prazo de defesa, não cabendo alegação de cerceamento de defesa alegado pela defesa.

Assim, considero foi correto o procedimento da fiscalização na aplicação da multa em questão.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277992.0402/12-7, lavrado contra **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$312.832,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “d”, e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.566,72**, prevista nos incisos IX, XI e XIII-A, “i”, da citada Lei e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR